



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria

LEI Nº 7.928, DE 21 DE MAIO DE 1975.

Introduz alterações no sistema administrativo estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam modificadas, na forma desta lei, as disposições que regem a organização e o funcionamento dos órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta do Poder Executivo.

§ 1º Para os fins deste artigo, integram a administração indireta, além das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle acionário do Estado, as fundações instituídas pelo Estado e por ele subvencionadas.

§ 2º As cláusulas dos convênios celebrados com entidades de direito privado fins lucrativos, beneficiárias de subvenção social, sujeitam-se às disposições desta lei e ficam a ela automaticamente compatibilizadas, particularmente no que concerne à competência de fiscalização e aprovação do emprego de recursos estaduais, respeitado o ato jurídico perfeito.

Art. 2º As atuais normas legais, regulamentares e estatutárias, relativas à administração estadual, não serão aplicadas com ofensa ao princípio da autoridade jurisdicional e corresponsabilidade dos titulares das Secretarias de Estado, sobre os órgãos e idades integrantes do sistema que dirigem, na forma desta lei.

CAPÍTULO II

DAS MODIFICAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Seção I

Da Estrutura Básica

Art. 3º Ficam criados, integrando a estrutura básica do Poder Executivo, os seguintes órgãos:

I - Secretaria de Saúde;

~~II - Secretaria de Transportes;~~ e

- [Extinta pela Lei nº 13.550, de 11-11-1999, art.1º.](#)

III - Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações.

Art. 4º A Secretaria de Saúde tem por finalidade cumprir a política e executar os programas estaduais relacionados com a saúde da população, inclusive saneamento ambiental.

- [Vide Decreto nº 549, de 6-8-1975](#) (D.O. de 11-8-1975).

- [Vide Lei nº 7.949, de 16-7-1975](#) (D.O. de 17-7-1975).

Art. 5º A Secretaria de Transportes tem por finalidade cumprir a política e executar os programas estaduais relacionados com as vias de transporte no Estado.

- [Vide Decreto nº 550, de 6-8-1975](#) (D.O. de 13-8-1975).

- [Vide Leis nºs 7.951, de 16-7-1975](#) (D.O. de 17-7-1975) e [8.036, de 12-12-1975](#) (D.O. de 15-12-1975).

Art. 6º A Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações tem por finalidade cumprir a política e executar os programas estaduais relacionados com os recursos minerais, os meios energéticos e os serviços de telecomunicações do Estado.

- [Vide Decreto nº 521, de 23-7-1975 \(D.O. de 28-7-1975\).](#)

- [Vide Lei nº 7.949, de 16-7-1975](#) (D.O. de 17-7-1975).

Seção II

Da Coordenação Governamental

Art. 7º A coordenação do sistema governamental como um todo e em níveis sucessivos, dos sistemas setoriais em si e entre si, visando à integração de diretrizes de ação entre órgãos e entidade com programas afins, efetivar-se-á basicamente através de:

I - Colegiados superiores sob a direção pessoal do Governador, tendo por objeto as áreas econômicas, social e financeira;

II - colegiados setoriais, sob a direção pessoal de Secretários de Estado, tendo por objeto o sistema setorial ou um subsistema específico de sua jurisdição;

III - supervisão e controle jurisdicional, pelos Secretários de Estado, das entidades da administração indireta cujas finalidades converjam para um mesmo sistema organizacional.

§ 1º Os colegiados superiores serão integrados, em princípio, por auxiliares diretos do Governador.

§ 2º Os colegiados setoriais serão integrados não só por dirigentes e representantes de Órgãos ou entidades da administração pública, dos níveis federal, estadual e eventualmente municipal, com encargos ou programas afins, como por representantes legais de organismos privados de interesse social ou profissional.

~~§ 3º O Secretário de Estado é o presidente nato do colegiado setorial de sua área de jurisdição, inclusive dos atuais Conselhos VETAD.O. de Cultura, VETADO e de Saúde.~~

~~- Revogado pelo art. 12 da Lei nº 7.987, de 11-11-1975 (D.O. de 14-11-1975).~~

~~§ 4º Nenhuma remuneração será devida pela participação nos colegiados, considerada serviço relevante de interesse público.~~

~~- Revogado pelo art. 12 da Lei nº 7.987, de 11-11-1975 (D.O. de 14-11-1975).~~

Seção III

Do Sistema de Planejamento

Art. 8º O sistema estadual de planejamento, integrado por todos os órgãos e entidade do Poder Executivo que exerçam atividades relacionadas com programação global e setorial, em qualquer nível, inclusive orçamentária, é estruturado em:

I - um órgão central, a Secretaria do. Planejamento e Coordenação;

II - órgãos setoriais, as unidades de planejamento situadas nas Secretarias de Estado;

III - órgãos subsetoriais, as unidades de planejamento situadas nas entidades jurisdicionadas.

§ 1º O órgão central do. sistema poderá desdobrar-se em unidades correspondentes e subsistemas do planejamento e nos processos conexos.

§ 2º Os órgãos setoriais, bem como os subsetoriais, poderão desdobrar-se internamente e descentralizar-se até as unidades operacionais, consoante critério fixados pelo órgão central do sistema.

Art. 9º É inerente ao órgão central do sistema de planejamento a competência para estabelecer, orientar e reorientar o funcionamento do sistema, correspondendo-lhe capacitar e aperfeiçoar os agentes de planejamento dos órgãos setoriais e subsetoriais.

Art. 10. Além de suas funções privativas, competirá à Secretaria de Planejamento e Coordenação as funções:

a) diretamente de coordenação do planejamento VETADO e,

~~- Veto parcial mantido em 1º-7-1975.~~

b) indiretamente, VETADO as pesquisas econômico-sociais aplicadas e o processamento de dados.

~~- Veto parcial mantido em 1º-7-1975.~~

§ 1º A competência prevista neste artigo compreende ainda, no concernente a diretrizes e prioridades, a captação do financiamento dos programas e projetos e a execução das obras do plano de governo.

§ 2º A elaboração da proposta orçamentária anual e do plano plurianual de investimentos desenvolver-se-á de acordo com os procedimentos definidos pela Secretaria do Planejamento e Coordenação, a cujo cumprimento são obrigados todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS MODIFICAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Jurisdicionamento

Art. 11. A descentralização de serviços governamentais, mediante sua transformação em entidades com personalidade jurídica própria, terá por fim atender a peculiaridades operacionais e propiciar condições administrativas especiais, resguardada sempre a capacidade de supervisão e controle da administração direta.

§ 1º As entidades descentralizadas integrarão os sistemas setoriais do qual derivam ou aqueles com que guardam maior afinidade, em qualquer caso sob autoridade jurisdicional do Secretário de Estado responsável pelo sistema.

§ 2º Compete ao Poder Executivo fixar e modificar, por decreto, o jurisdicionamento das entidades descentralizadas segundo

os critérios desta lei.

- [Vide Decretos nºs 455, de 4-6-1975](#) (D.O. de 11-6-1975), alterado pelo nº [505, de 10-7-1975](#) (Ds.Os. de 21-8-1975 e 22-8-1975).

- [Vide Decretos nºs 457, de 5-6-1975](#) (D.O. de 17-6-1975); [461, de 6-6-1975](#) (D.O. de 17-6-1975); [466, de 12-6-1975](#) (D.O. de 18-6-1975); [467, de 12-6-1975](#) (D.O. de 18-6-1975); [472, de 16-6-1975](#) (D.O. de 23-6-1975); [496, de 2-7-1975](#) (D.O. de 4-7-1975); [735, de 16-12-1975](#) (D.O. de 23-12-1975) e art. 1º do Regulamento baixado pelo [Decreto nº 793, de 30-12-1975](#) (D.O. de 30-12-1975).

Seção II

Das Novas Entidades

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de Fundação:

I - O Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional, com a finalidade de executar os programas e projetos do Governo, relativos a desenvolvimento urbano, em contextos regionais e sub-regionais, sob perspectiva simultaneamente econômica, sócio-cultural, territorial e institucional, e

- O Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional - INDUR, foi constituído por escritura pública de 12-8-1975, publicada no D.O. de 25-8-1975, juntamente com seu Estatuto.

- O INDUR foi transformado em autarquia pelo [Decreto nº 2.290, de 27-12-1983](#), art. 2º.

- [Vide Decretos nºs 1.770/1980, 2.356, de 29-6-1984 e 3.359, de 14-02-1990](#), que extinguiu o INDUR.

- [Vide Lei nº 9.391, de 22-11-1983](#).

II - A Fundação Instituto de Pesquisa Econômica e Social, com a finalidade de elaborar e executar, para os programas e projetos do plano do governo estadual, bem como para outras entidades de direito público ou privado, as pesquisas e estudos de caráter econômico, social e institucional.

- [Redação dada pela Lei nº 8.189, de 16-11-1976](#).

~~II - o Instituto de Pesquisa Econômica e Social com a finalidade de executar, para os programas e projetos do plano de governo, as pesquisas e estudos de caráter econômico, social e institucional identificados como prioritários.~~

- O Instituto de Pesquisa Econômica e Social - IPES, foi constituído por escritura pública de 5 de dezembro de 1975, publicada no D.O. de 18-12-1975, juntamente com seu Estatuto.

- [Extinto pelo art. 1º do decreto nº 2.290, de 27-12-1983](#).

§ 1º As fundações de que trata este artigo:

I - gozarão dos privilégios de entidades de interesse público e outros que a lei lhes assegurar, bem como de autonomia patrimonial, financeira e administrativa, observados os princípios de dependência jurisdicional em relação à administração direta;

II - terão patrimônio constituído do por:

a) dotações orçamentárias e subvenções que lhes forem destinadas;

b) doações e contribuições de pessoas de direito público e de direito privado;

c) rendas dos seus próprios serviços, e

d) rendas eventuais.

III - serão dirigidas por Superintendente, auxiliado por Superintendente Adjunto, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo mediante indicação dos Secretários de Estado a que estiverem jurisdicionadas.

- [Vide Decretos nºs 715, de 11-12-1975](#) (D.O. de 17-12-1975) e [795-A, de 30-12-1975](#) (D.O. de 30-12-1975).

§ 2º Da cota estadual do Fundo de Participação dos Estados, prevista no art. 25, item I, da Constituição Federal, o Poder Executivo vinculará, sob a forma de Fundos Especiais, os percentuais de:

- [Redação dada pela Lei nº 7.979, de 10-11-1975](#) (D.O. de 12-11-1975).

a) 5% (cinco por cento), exclusivamente para programas e projetos de desenvolvimento urbano e que constituirá patrimônio do Instituto de Desenvolvimento urbano e Regional, e

b) 1% (um por cento), para a execução das finalidades do Instituto de Pesquisa Econômica e Social e que virá a constituir o seu patrimônio.

§ 2º O Poder Executivo vinculará, sob a forma de Fundo Especial, 5% (cinco por cento) da cota estadual do Fundo de Participação dos Estados, prevista no art. 25 em I, da Constituição Federal, exclusivamente para programas e projetos de desenvolvimento urbano, que constituirá patrimônio do órgão de que trata o item I deste artigo.

- [Vide Decreto nº 726, de 16-12-1975](#) (D.O. de 19-12-1975), que regulamentou este parágrafo.

Art. 13. Ficam criadas as seguintes autarquias:

I - A Superintendência Estadual do Meio Ambiente, com a finalidade de executar a política de proteção do meio-ambiente do Estado, como condição de bem-estar da população atual e das novas gerações, e

- [Vide Decreto nº 779, de 24-12-1975](#) (D.O. de 30-12-1975).

II - O Departamento Estadual de Água, Energia e Telecomunicações, com a finalidade de executar os programas e projetos de caráter complementar e suplementar, reativos a recursos hídricos, eletrificação e telecomunicações, especialmente nas zonas rurais e núcleos urbanos de baixa renda.

- [Vide Decretos nºs 536, de 29-7-1975](#) (D.O. de 04-8-1975) e [586, de 28-8-1975](#) (D.O. de 70-9-1975).

§ 1º As autarquias instituídas por este artigo:

I - gozarão das prerrogativas asseguradas às pessoas de direito público;

II - terão autonomia patrimonial, financeira e administrativa, garantida a autori dade jurisdicional da administração direta;

III - serão dirigidas por Superintendente, auxiliado por Superintendente Adjunto, nomeados e exonerados pelo Chefe do Poder

Executivo, mediante indicação dos Secretários de Estado a que estiverem jurisdicionadas:

- [Revogado pelo art. 5º da Lei nº 8.808, de 11-7-1980.](#)

- [Vide Decretos nºs 474, de 18-6-1975](#) (D.O. de 10-7-1975) e [666, de 7-11-1975](#) (Ds.Os. de 14-11-1975 e 21-11-1975).

IV -terão patrimônio constituído por:

- a) dotações orçamentárias e subvenções que lhes forem destinadas;
- b) doações e contribuições de pessoas de direito público e de direito privado;
- c) rendas dos seus próprios serviços, e de rendas eventuais.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir um Fundo Especial, destinado à proteção do meio-ambiente, até o limite de 1% (um por cento), das transferências da União a título de cota do Fundo de Participação dos Estados.

- [Vide Decreto nº 1.105, de 17-11-1976](#) (D.O. 25-11-76).

§ 3º Fica constituído um Fundo Especial de Eletrificação e Telecomunicações, sob gestão do órgão de que trata o item II deste artigo, destinado à aplicação nos programas e projetos a que se refere aquele dispositivo, formado por 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) do produto da receita do ICM arrecadado das atividades econômicas de agricultura e pecuária.

§ 4º Passa a ser de 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 1976, o percentual de que trata o parágrafo anterior, vedada a sua aplicação no custeio de despesas correntes.

- [Acrescido pela Lei nº 7.950, de 16-7-1975](#) (D.O. de 17-7-1975).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Fica o Poder Executivo, para os fins de execução desta lei, autorizado a:

a) abrir créditos adicionais, até o limite de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para ocorrer às despesas decorrentes da execução desta lei;

- [Vide Decretos nºs 486, de 27-6-1975](#) (D.O. de 4-7-1975); [500, de 8-7-1975](#) (D.O. de 15-7-1975); [503, de 9-7-1975](#) (D.O. de 21-7-1975); [612, de 26-09-1975](#) (D.O. de 3-10-1975) e [615, de 26-09-1975](#) (D.O. de 6-10-1975).

b) instituir, com recursos da alínea "a", e colocar à disposição dos titulares das Secretarias de Estado criadas e das novas entidades, um Fundo Rotativo para despesas de pronto pagamento, até o valor-limite de 100 (cem) salários-mínimos, sob regime de recomposição mediante prévia prestação de contas.

Parágrafo único. Os quadros iniciais de direção, chefia e assessoramento das Secretarias de Estado mencionadas no artigo 3º serão criados por lei.

Art. 15. Ressalvada a competência do Poder Legislativo quanto aos cargos públicos, sob regime estatutário, é facultado ao Poder Executivo organizar quadros de pessoal sob regime das leis trabalhistas, na administração direta e indireta.

- [Vide Decreto nº 586, de 28-8-1975](#) (D.O. de 10-9-1975).

§ 1º Nos quadros a que se refere este artigo poderão ingressar servidores em regime estatutário, mediante prévia opção, retratável reciprocamente, pelo regime trabalhista, respeitada a estabilidade funcional.

- [Constituído em Parágrafo único pelo art. 6º da Lei nº 8.817, de 14-5-1980.](#)

~~§ 1º Nos quadros a que se refere este artigo poderão ingressar servidores em regime estatutário, mediante prévia opção, retratável reciprocamente, pelo regime trabalhista, respeitada a estabilidade funcional.~~

- [Vide art. 2º da Lei nº 7.956, de 23-7-1975](#) (D.O. de 4-8-1975); regulamentado pelo [Decreto nº 545, de 31-7-1975](#) (D.O. de 4-8-1975).

~~§ 2º O ingresso nos quadros a que se refere este artigo será precedido de concurso público na forma do regulamento, preferidos os servidores públicos optantes em condições classificatórias de igualdade.~~

- [Revogado pelo art. 6º da Lei nº 8.817, de 14-5-1980.](#)

Art. 16. Ficam criados 3 (três) cargos de Secretário de Estado, com a retribuição fixada em lei para os seus homólogos.

~~Art. 17. E facultado ao Chefe do Poder Executivo transformar a Empresa de Turismo do ESTADO DE GOIÁS—GOIASTUR em sociedade de economia mista, sob o controle acionário do Estado de Goiás, mantidas, além de outras previstas no estatuto, as suas atuais finalidades.~~

- [Revogado pelo art. 17 da Lei nº 7.988, de 11-11-1975.](#)

- [Vide arts. 7º e 17 da Lei nº 7.988, de 11-11-1975](#) (D.O. de 18-11-1975).

~~§ 1º No caso de operar-se a transformação prevista neste artigo, o capital inicial da companhia será de até Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).~~

- [Revogado pelo art. 17 da Lei nº 7.988, de 11-11-1975.](#)

~~§ 2º A sociedade será administrada por uma diretoria, na forma que dispuser seu estatuto.~~

- [Revogado pelo art. 17 da Lei nº 7.988, de 11-11-1975.](#)

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei, nas partes que julgar necessárias.

- [Vide Decreto nº 614, de 26-09-1975](#) (D.O. de 3-10-1975) e [930, de 3-6-1976](#) (D.O. de 8-6-1976).

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário...

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de maio de 1975, 1987º da República.

IRAPUAN COSTA JÚNIOR

Marcus Antônio Brito de Fleury

Antônio Augusto Azeredo Coutinho

Énio Pascoal

Humberto Ludovico de Almeida Filho

Hélio Naves

Manoel Antônio da Silva

Danilo Darcy de Sá da Cunha e Mello

Luiz Barreto Correa de Menezes Neto

Hugo Cunha Goldfeld

Ana Braga Machado Gontijo

(D.O. de 22-5-1975)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 22-5-1975.

Autor	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	<p> Lei Ordinária Nº 13.550 / 1999 Decreto Numerado Nº 549 / 1975 Lei Ordinária Nº 7.494 / 1972 Decreto Numerado Nº 550 / 1975 Lei Ordinária Nº 7.951 / 1975 Lei Ordinária Nº 8.036 / 1975 Decreto Numerado Nº 521 / 1975 Lei Ordinária Nº 7.987 / 1975 Decreto Numerado Nº 455 / 1975 Decreto Numerado Nº 505 / 1975 Decreto Numerado Nº 457 / 1975 Decreto Numerado Nº 461 / 1975 Decreto Numerado Nº 466 / 1975 Decreto Numerado Nº 467 / 1975 Decreto Numerado Nº 472 / 1975 Decreto Numerado Nº 496 / 1975 Decreto Numerado Nº 735 / 1975 Decreto Numerado Nº 793 / 1975 Decreto Numerado Nº 2.290 / 1983 Decreto Numerado Nº 1.770 / 1980 Decreto Numerado Nº 2.356 / 1984 Decreto Numerado Nº 3.359 / 1990 Lei Ordinária Nº 9.391 / 1983 Lei Ordinária Nº 8.189 / 1976 Decreto Numerado Nº 715 / 1975 Decreto Numerado Nº 795-A / 1975 Lei Ordinária Nº 7.979 / 1975 Decreto Numerado Nº 726 / 1975 Decreto Numerado Nº 779 / 1975 Decreto Numerado Nº 536 / 1975 Decreto Numerado Nº 586 / 1975 Lei Ordinária Nº 8.808 / 1980 Decreto Numerado Nº 474 / 1975 Decreto Numerado Nº 666 / 1975 Decreto Numerado Nº 1.105 / 1976 Decreto Numerado Nº 7.950 / 2013 Decreto Numerado Nº 486 / 1975 Decreto Numerado Nº 500 / 1975 Decreto Numerado Nº 503 / 1975 Decreto Numerado Nº 612 / 1975 Decreto Numerado Nº 615 / 1975 </p>
	<p> Agência Brasil Central - ABC Agência Estadual de Turismo - GOIASTURISMO Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA Agência Goiana de Gás Canalizado S.A. - GOÍASGÁS Agência Goiana de Habitação S.A. - AGEHAB Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR Agência de Fomento do Estado de Goiás S.A. - GOÍASFOMENTO Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Centrais de Abastecimento de Goiás S.A. Centro Cultural Oscar Niemeyer Comitê Estadual Socioeconômico de Enfrentamento ao Coronavírus COVID-19 Companhia CELG de Participações Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás Companhia de Investimento e Parcerias do Estado de Goiás Conselho Administrativo Tributário Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios Conselho Estadual da Juventude Conselho Estadual da Mulher Conselho Estadual de Assistência Social Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia </p>

Órgãos
Relacionados

Conselho Estadual de Cultura
Conselho Estadual de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia
Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural e Agropecuário
Conselho Estadual de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Combate ao Preconceito
Conselho Estadual de Educação
Conselho Estadual de Esporte e Lazer
Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Concessões
Conselho Estadual de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
Conselho Estadual de Mineração, Recursos Minerais e Geologia
Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos
Conselho Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado de Goiás
Conselho Estadual de Saneamento
Conselho Estadual de Saúde
Conselho Estadual de Saúde Animal
Conselho Estadual de Segurança Alimentar Nutricional
Conselho Estadual de Segurança Pública
Conselho Estadual de Trabalho
Conselho Estadual de Trânsito
Conselho Estadual de Turismo
Conselho Estadual do Meio Ambiente
Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa
Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Conselho Estadual dos Recursos Hídricos
Conselho Superior de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços do Estado de Goiás
Conselho de Alimentação Escolar
Conselho de Desenvolvimento do Estado de Goiás
Conselho de Excelência das Unidades Públicas Hospitalares Gerenciadas por Organizações Sociais
Conselho de Governo
Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção
Controladoria-Geral do Estado - CGE
Corpo de Bombeiros - BOMBEIROS
Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos
Câmara de Gestão Fiscal
Câmara de Gestão de Gastos
Defensoria Pública do Estado de Goiás - DPEGO
Defesa Civil
Delegacia-Geral da Polícia Civil - DGPC
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Diretoria-Geral de Polícia Penal - DGPP
FUNDO DE MANUTENÇÃO E REAPARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - FUNDEPEG
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APRIMORAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG
Fundo Constitucional de Transportes
Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas
Fundo Especial de Esporte e Lazer
Fundo Especial de Pagamento dos Advogados Dativos e do Sistema de Acesso à Justiça
Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás
Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário
Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas dos Municípios
Fundo Estadual de Assistência Social
Fundo Estadual de Infraestrutura
Fundo Estadual de Saúde
Fundo Estadual de Segurança Pública
Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer
Fundo Estadual do Meio Ambiente
Fundo Estadual do Trabalho
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
Fundo Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa
Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Militar
Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência do Servidor
Fundo Penitenciário Estadual
Fundo de Aporte à Celg Distribuição S.A.
Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás
Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais

Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado
 Fundo de Modernização da Administração Fazendária
 Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
 Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás
 Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás
 Goiás Previdência - GOIASPREV
 Goiás Telecomunicações S.A.
 Governadoria
 Hospital de Urgências Governador Otávio Lage de Siqueira
 Indústria Química do Estado de Goiás - IQUEGO
 Instituto Mauro Borges de Pesquisa e Política Econômica - IMB
 Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO
 Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG
 Metrobus Transporte Coletivo S.A. - METROBUS
 Ministério Público do Estado de Goiás - MPGO
 Municípios do Estado de Goiás
 Organização das Voluntárias de Goiás - OVG
 Poder Executivo
 Poder Judiciário
 Poder Legislativo
 Polícia Militar - PM
 Polícia Técnico-Científica - PTC
 Procuradoria-Geral do Estado - PGE
 Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
 Secretaria de Estado da Administração - SEAD
 Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA
 Secretaria de Estado da Casa Civil - CASA CIVIL
 Secretaria de Estado da Casa Militar - CASA MILITAR
 Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM
 Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA
 Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA
 Secretaria de Estado da Retomada - RETOMADA
 Secretaria de Estado da Saúde - SES
 Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
 Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI
 Secretaria de Estado de Cultura - SECULT
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS
 Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL
 Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
 Secretaria de Estado de Relações Institucionais - SERINT
 Secretaria de Estado do Entorno do Distrito Federal - SEDF
 Secretaria do Governo - SEGOV
 Secretaria-Geral de Governo - SGG
 Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE
 Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM
 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO
 Universidade Estadual de Goiás - UEG
 Vice-Governadoria - VICEGOV
 Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON

Categoria	Organização Administrativa
-----------	----------------------------